

**DECRETO Nº 60/2023**

**Sumula:** Dispõe sobre a retenção de imposto de renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Pública municipal direta, indireta e Câmara de Vereadores de Salto do Itararé e outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição Federal, que estabelece que "pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias, fundações e fundos que instituírem e mantiverem";

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.293.453-RS, que estabeleceu a tese: "pertencem ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos artigos 158, I, e 157, I, da Constituição Federal";

**CONSIDERANDO** o disposto na legislação Tributária Federal relativa à retenção de tributos e contribuições, em especial o previsto na Lei Federal nº 9.430, de 1996, e seus respectivos regulamentos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade com o que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Secretaria Municipal da Fazenda, **DECRETA**

**Art. 1º** A partir de 1º de setembro de 2023, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e a Câmara de Vereadores de Salto do Itararé, ao efetuarem pagamento a pessoas jurídicas ou físicas pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, ficam obrigados a proceder à retenção do imposto de renda (IR) com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, devendo observar o disposto neste Decreto, inclusive o disposto no anexo I, denominado "Anexo I - Tabela de Retenções".

§ 1º As retenções de que trata o caput deste artigo serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 2º Não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados nas hipóteses estabelecidas no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

§ 3º Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º deste Decreto deverão repassar ao Município os valores retidos a título de IR.

**Art. 2º** A obrigação de retenção de IR alcançará todas as relações de compras, os pagamentos e os contratos efetuados pelos órgãos e pelas entidades mencionadas no art. 1º deste Decreto, inclusive convênios com organizações da sociedade civil, com exceção das dispensas previstas na legislação em vigor.

**Art. 3º** Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da data estabelecida no caput do art. 1º deste Decreto, emitir as notas fiscais, as faturas ou os recibos observando as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 e as alterações posteriores.

Parágrafo único. Os documentos de cobrança em desacordo com o previsto no caput deste artigo, a partir de 10 de setembro de 2023, não serão aceitos para fins de liquidação de despesas.

**Art. 4º** Os órgãos e as entidades mencionadas no art. 1º deverão, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste Decreto:

I - tomar as providências necessárias para adaptar as minutas de edital de licitação e respectivos contratos administrativos a fim de constar a observância das hipóteses de retenção de IR previstas neste Decreto; e

II - comunicar às pessoas jurídicas contratadas para que observem o disposto no caput do artigo 3º deste Decreto.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal da Fazenda emitirá normatização complementar ao disposto neste Decreto.

**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé (PR), 12 de setembro de 2023.

**PREFEITO MUNICIPAL**  
**PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**

**ANEXO I – TABELA DE RETENÇÃO**

| NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO  | IR (%) |
|---|--------|
| Alimentação   | 1,20   |
| Energia Elétrica  | 1,20   |
| Serviços prestados com emprego de materiais   | 1,20   |
| Construção Civil por empreitada com emprego de materiais  | 1,20   |
| Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1.234/12   | 1,20   |
| Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1.234/12   | 1,20   |
| Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767   | 1,20   |
| Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767   | 1,20   |
| Mercadorias e bens em geral   | 1,20   |
| Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1.234/12 | 0,24   |
| Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor  | 0,24   |

| NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO   | IR (%) |
|--|--------|
| de que trata o art. 20 da IN RFB 1.234/12  |        |
| Biodiesel adquirido de produtor ou importador de que trata o art. 21 da IN RFB 1.234/12  | 0,24   |
| Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas   | 0,24   |
| Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista  | 0,24   |
| Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas  | 0,24   |
| Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  | 0,24   |
| Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais   | 1,20   |
| Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997   | 1,20   |
| Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1.234/12, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas  | 2,40   |
| Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1.234/12  | 2,40   |
| Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1.234/12  | 2,40   |
| Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1.234/12  | 2,40   |
| Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive tarifa de embarque exceto as relacionadas no código 8850   | 2,40   |
| Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais  | 2,40   |
| Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas  | 0,00   |
| Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; | 2,40   |

| NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO  | IR (%) |
|---|--------|
| Seguro saúde  | 2,40   |
| Serviços de abastecimento de água;  | 4,80   |
| Telefone;   | 4,80   |
| Correios e telégrafos;  | 4,80   |
| Vigilância;   | 4,80   |
| Limpeza;  | 4,80   |
| Locação de mão de obra;   | 4,80   |
| Intermediação de negócios;  | 4,80   |
| Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;                       | 4,80   |
| Factoring;  | 4,80   |
| Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; | 4,80   |
| Demais serviços.  | 4,80   |

**PORTARIA Nº 80/2023**

**NOMEIA EQUIPE AVALIADORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

**PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando emissão de despacho determinando a verificação, através de visita técnica por equipe designada pelo Município, para avaliação dos equipamentos a serem locados e ou adquiridos pelo Município atendem os requisitos estabelecidos no termo de referência, **NOMEIA**

Art. 1º. Ficam nomeados os funcionários e servidores municipais, abaixo relacionados, para comporem a Equipe Avaliadora a verificação dos requisitos técnicos da proposta para contratação de locação de sistema de som, iluminação e equipe de staff, bem como para aquisição de fogos de artifícios, conforme segue:

- 1- Fernando César de Oliveira
- 2- Diogo José de Paiva
- 3- José Salvador de Souza Neto

Art. 2º. A equipe avaliadora deverá realizar o acompanhamento e fiscalização em local indicado pelo fornecedor dos equipamentos/produtos da(s) proposta(s) mais vantajosa(s).

Art. 3º. Os trabalhos efetuados pela equipe serão considerados de relevância a Prefeitura Municipal de Salto do Itararé – PR, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, 12 de setembro de 2023.

**PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ANÁLISE DO RECURSO – PSS Nº 06/2023**



MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Paço Municipal "Prefeito José Odair"

CNPJ: 76.920.814/0001-87  
Rua Eduardo Bertoni Junior, 471 – Fone/Fax (43) 3576 1607 CEP 84045-000

Salto do Itararé – Estado do Paraná

**ATA DA REUNIÃO DA VERIFICAÇÃO DO RECURSO DO PSS Nº06/2023.**

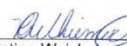
No dia 11 de setembro de 2023, na sede da Prefeitura Municipal, a comissão que é responsável pelo PSS nº06/2023, se reuniu para analisar novamente o pedido de recurso feito pela Senhora Roberta Luiza dos Passos Olesczuk, referente ao seu certificado do curso de Especialização em Enfermagem Ginecológica e Obstetra e referente ao tempo de serviço da Candidata Ana Carolina Baroca de Almeida.

Durante a reunião, levando em consideração os referidos apontamentos a cima, a comissão:

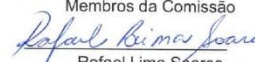
Verificou novamente, que o seu Curso de Especialização em Enfermagem Ginecológica e Obstetra que ela entregou no ato da sua inscrição não tinha carga horária do curso especificado no Diploma, por este motivo não foi considerado, sendo que no edital estava pedindo Pós – Graduação Latu Senso na área da Enfermagem com a carga horária mínima de 360 horas.

Quanto ao tempo de serviço da Candidata Ana Carolina Baroca de Almeida, a comissão fez novamente a contagem e verificou-se que de fato a senhora Ana Carolina tem apenas 02 anos 01 mês e 13 dias de serviço como Enfermeira Padrão. Por este motivo a senhora Ana Carolina foi para a sétima classificação.

**INTEGRANTES DA COMISSÃO:**

  
Priscila Cristina Weishelmer Carvalho Vieira.  
Presidente da Comissão

  
Ana Flávia Bruno  
Membros da Comissão

  
Rafael Lima Soares  
Membro da Comissão